TC 1.898/2003

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou ilegais os ajustes. Serviços de auxiliar de operação de elevadores. Ascensoristas. SMC. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO a fim de declarar a regularidade formal do Convite e da Ordem de execução de serviços. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 1.898/2003, 1.551/2007, 2.706/2011, 2.446/2007, 2.693/2008, 2.535/2007, 2.104/2008, 2.490/2008, 655/2004, 6.666/2004, 3.754/2006, 1.341/2010, 1.462/2008, 2.655/2008, 6.055/1996.

3.028ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONVITE. ORDEM DE SERVIÇO. SMC. Serviços de auxiliar de operação de elevadores. Ascensoristas. Prática de terceirização ilícita. Ajustes ILEGAIS. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS, em decorrência de extenso lapso temporal. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Federal 9.711/98. Art. 17, Lei Mun. 13.278/02. Art. 4º, §§ 1º e 2º do Dec. Mun. 41.772/02

Relatório e voto englobado TCs 72.001.898.03-04, 72.001.996.03-23, 72.001.999.03-11.

286ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001898/2003, TC/001.551/2007, TC/002706/2011, TC/002.446/2007, TC/002.693/2008, TC/002.535/2007, TC/002.104/2008, TC/002.490/2008, TC/000655/2004, TC/006.666/2004, TC/003.754/2006, TC/001.341/2010, TC/001.462/2008, TC/001.654/2011 e TC/006.055/1996, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso oficial, por previsão regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhe provimento, para o fim de declarar a regularidade formal do convite e da ordem de execução de serviço.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que negaram provimento ao recurso.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso "ex offício", em face do V. Acórdão de fls. 116/117, que analisou a Carta Convite 51/2002 e a Ordem de Execução 02/2003, firmadas entre a Secretaria Municipal de Cultura e a National Service Ltda., tendo por objeto a prestação e serviços de auxiliar de operação de elevadores para a sede da Secretaria.

Em decisão proferida na 285ª Sessão Ordinária, da Colenda 1ª Câmara desta Corte, por maioria, com voto do Conselheiro Roberto

Braguim, consoante declaração de voto apresentada, votando, à época, o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, foram julgadas ilegais a Carta convite 51/2002 e a Ordem de Execução de Serviço 02/2003, tendo em vista a caracterização de prática de terceirização ilícita.

Ademais, à unanimidade, reconheceram, em face do especialíssimo contorno dos autos, diante do extenso lapso temporal havido entre as constatações das irregularidades e a data do julgamento, os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, deixando de aplicar, pelos mesmos motivos, penalidades aos agentes públicos responsáveis, bem como acolher os demais atos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, no que tange à admissibilidade do recurso "ex officio", inferiu que este se encontra em condições de ser conhecido, tendo em vista que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário, conforme o disposto no artigo 136, inciso V do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, combinado com o artigo 137, parágrafo único do mesmo Regimento. Quanto ao mérito, posicionou-se no sentido de que a R. decisão de fls. 116/117 não dever ser alterada, em virtude da caracterização de terceirização ilícita.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, embora não tenha recorrido, posto não ter sucumbido quanto aos efeitos financeiros dos atos em exame, coerente com seu posicionamento em sede de análise de primeiro grau, requereu que fosse apreciado e provido o recurso "ex officio", tornando regular os atos praticados.

Por sua vez, a Secretaria Geral, na senda da Assessoria Jurídica de Controle Externo, posicionou-se pelo conhecimento do Recurso "ex officio", tendo em vista que referido julgamento restou subsumido ao reexame necessário, consoante o que dispõe o inciso V do artigo 136 combinado com o artigo 137 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas. No mérito, entendeu que a R. Decisão não deveria ser alterada, à vista da configuração de terceirização ilícita, porquanto a carreira de ascensorista integrava, à época, o quadro de Profissionais da Administração, por concurso público e instituído por meio da Lei Municipal 11.511/94 e absorvida pelo cargo multifuncional de Agente de Apoio pelo novo plano de carreira de pessoal do nível básico da PMSP através da Lei Municipal 13.652/2003.

É o relatório

VOTO

Conforme apurado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os recursos interpostos em face dos Acórdãos proferidos nos autos em referência não trouxeram novos elementos capazes de alterar a conclusão dos julgados.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra as decisões recorridas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO "EX OFFICIO", tendo em vista o reexame necessário do referido julgamento, em conformidade com o disposto nos artigos 36, inciso V e 37 do Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, reitero meu posicionamento pela regularidade dos instrumentos em exame, firmado quando do julgamento original pela corrente vencida, no sentido de relevar o apontamento relativo à ilicitude da terceirização da atividade de ascensorista, diante das especificidades do caso concreto, vez que, conforme justificativas apresentadas pela Origem, haveria substituição dos elevadores por equipamentos mais modernos, dispensando-se a função de ascensorista, razão pela qual a contratação em exame se caracterizava por tempo determinado, e sem a presença de funcionários habilitados para tal função no quadro funcional efetivo da Municipalidade, não se mostrando razoável a exigência de concurso público nesta situação.

Desta forma, voto, no mérito, pelo PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO para o fim de declarar a regularidade formal do Convite 52/2002 e da Ordem de Execução Serviço 02/2003.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.996.03-23 e 72.001.999.03-11, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 285ª S.O. da Primeira Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada,

votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, julgar ilegais a Carta Convite 51/2002 e a Ordem de Execução de Serviço 02/2003, tendo em vista a caraterização de prática de terceirização ilícita.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, que acolheu o Convite 51/2002 e a Ordem de Execução 02/2003.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, reconhecer, em face do especialíssimo contorno dos autos, diante do extenso lapso temporal havido entre a constatação das irregularidades e esta data, os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, deixando de aplicar, pelo mesmo motivo, penalidade aos agentes públicos responsáveis, bem como acolher os demais atos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 72.001.999.03-11.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 72.001.999.03-11.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 72.001.999.03-11.